



PARECER N.º 3 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 189/2015, que "Institui a Política de Incentivo a Geração de Energia Limpa em prédios residenciais ou não no Distrito Federal."

AUTOR: Dep. Cristiano Araújo

RELATOR: Dep. Julio Cesar

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre deputado CRISTIANO ARAÚJO, que **"Institui a Política de Incentivo a Geração de Energia Limpa em prédios residenciais ou não no Distrito Federal"**.

O articulado visa incentivar a utilização cada vez maior da energia limpa e renovável, produzindo-a em seus domicílios, contribuindo sobremaneira com a preservação do meio ambiente.

O Projeto foi lido em 03/03/2015.

Distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CEDESCTMAT, o PL foi ~~aprovado no~~ aspecto pertinente ao mérito da alçada daquele colegiado, sem emendas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

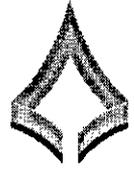
Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis.

Ressalte-se que a Carta Constitucional estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Sem pairar dúvida, a proteção ao meio ambiente, na perspectiva enfocada, de política pública de energia limpa em edifícios, é assunto de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, não existem óbices na proposição sub examine, uma vez que segundo o artigo 23 da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

A Lei Orgânica do Distrito Federal, de igual modo, e com capítulo especial destinado ao Meio Ambiente, determina em seus artigos 278 e 279, o seguinte:

“Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*I – planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;
(...)
IV – estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
(...)”*

Vale contextualizar que estamos a tratar dos direitos de terceira geração, relacionados ao meio ambiente, destinados à proteção do gênero humano.

Assim, ao cotejar as disposições do Projeto de Lei em exame, com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria.

Sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo que disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 13/1996, que regulamenta o afazer de leis no DF.

Diante do exposto, é de se concluir, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 189/2015**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator